



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16062.000197/2007-77
Recurso nº 263.474 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.757 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente JOHNSON E JOHNSON PROD PROF LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/08/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQÜENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

Recurso Voluntário Provido– Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário apresentado (fls. 284-314) busca a revisão total da decisão *a quo*, que manteve crédito constituído pela NFLD a título de da incidência de contribuições previdenciárias que deveriam ter sido retidas e recolhidas de pagamentos realizados pela recorrente à empresa de engenharia e empreitada (responsável solidária - não recorrente), levantados por aferição indireta. A ocorrência dos eventos sobre os quais incidiu a norma de imposição tributária se deu nas competências de : 01/05/1996 a 31/08/1998, sendo o lançamento cientificado no dia 20.12.2006 (fls.1).

Em seu recurso, a contribuinte alegou nulidade do lançamento e decadência quinquenal dos créditos lançados.

O recurso foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, seguindo originalmente para o 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por conseguinte, veio distribuído à presente Turma Especial e relator.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Preliminarmente, em face à análise do Recurso e dos autos do processo, atenta-se à extinção dos créditos constituídos em razão da ocorrência de decadência, indiferente de futuros vícios ou nulidades que venham ser apontadas.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado e obrigatório à administração pública, emitiu a Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se a NFLD é referente às fatos geradores que ocorreram no período entre 01/05/1996 a 31/08/1998, todos não declarados em GFIP. Neste caso, apesar da natureza das contribuições tendentes ao lançamento por homologação, seguindo, a priori, o prazo decadencial do art. 150, §4º, CF/1998, ou seja, de 5(cinco) anos a partir do fato gerador. De qualquer forma, a decadência dos créditos tributários em questão por ser um típico lançamento de ofício também se vêm pelo disposto no art. 173, I, c/c art. 156, inciso V, do CTN, contando o prazo de 5(cinco) anos do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na interpretação em análise de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, o início do prazo decadencial se dá “ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible” (REsp. n. 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 18.09.2009), de obediência necessária pela presente Turma Especial (art. 62-A, do RI/CARF).

Processo nº 16062.000197/2007-77
Acórdão n.º **2803-00.757**

S2-TE03
Fl. 264

Atente-se ao fato que o dia de ciência da NFLD foi 20.12.2006, assim estarão extintos os créditos oriundos da incidência da norma tributária sobre fatos geradores anteriores à 1º/01/2001, ou seja, todos os créditos são decadentes.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão anterior e o lançamento, decretar a nulidade do lançamento pela decadência dos créditos tributários por ele constituídos.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2011.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator